03/11/2021

Número: **0600221-20.2020.6.17.0108**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE**
Última distribuição : **01/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS (AUTOR)	EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO) JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO (ADVOGADO)
MARIO GOMES FLOR FILHO (INVESTIGADO)	JOAO TENORIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) LUANA MACIEL (ADVOGADO) MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA GUERRA MORA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)
DARIO FERREIRA DE ARAUJO (INVESTIGADO)	JOAO TENORIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) LUANA MACIEL (ADVOGADO) MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA GUERRA MORA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)
DIONISIO JOSE DOS SANTOS (INVESTIGADO)	JOAO TENORIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
WALLACE LOPES DA CONCEICAO (INVESTIGADO)	JOAO TENORIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCIANO ALEXANDRE BEZERRA (INVESTIGADO)	JOAO TENORIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
ADRIANO LUIZ DA SILVA (INVESTIGADO)	JOAO TENORIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA DA SILVA (INVESTIGADO)	JOAO TENORIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

98642146	20/10/2021 23:16	ALEGAÇÕES-FINAIS-EM-AIJE - Parcialmente procedente	Cota ministerial

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 108ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – BETÂNIA-PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO CUMULADO COM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Promovente: PARTIDO DEMOCRATAS – 25 – ÓRGÃO MUNICIPAL EM BETÂNIA/PE

Promovidos: MARIO GOMES FLOR FILHO, DARIO FERREIRA DE ARAUJO, DIONISIO JOSE DOS SANTOS, WALLACE LOPES DA CONCEICAO, MARCIANO ALEXANDRE BEZERRA, ADRIANO LUIZ DA SILVA, LUIZ GONZAGA DA SILVA

ALEGAÇÕES FINAIS

O Ministério Público Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, presentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.462/2015, além de em atenção ao despacho id. 96405413, vem respeitosamente apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos que se seguem.

Ajuizou o órgão partidário do DEM na cidade de Betânia-PE a presente ação de investigação judicial eleitoral c/c captação ilícita de sufrágio em face dos representados descritos acima visando a cassar seus registros de candidatura e/ou diploma, a declaração de inelegibilidade, além da aplicação de multas em razão da captação ilícita de sufrágio e da utilização de bens e maquinários pertencentes ao Poder Público para determinados beneficiários (eleitores) e utilização de bens de Associações Rurais em obras públicas com a finalidade eleitoreira.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa.

Realizada audiência de instrução em 16/09/2021 (id. 96252912), ouviram-se os representados em depoimento pessoal, os informantes e as testemunhas arroladas por ambas as

Assinado eletronicamente por: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS - 20/10/2021 23:16:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102023160515100000094267745
Número do documento: 21102023160515100000094267745

partes. Em audiência de continuação, também foi inquirida a testemunha Deputado Federal Sílvio Costa Filho, em 20/09/2021.

Vieram os autos, nesta oportunidade, para alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato dos autos.

De início, cumpre informar que as demandas contidas nessa AIJE vislumbram duas situações distintas, a saber: a) a atuação do atual Prefeito e, à época, pré-candidato à reeleição na distribuição das cestas básicas em flagrante infringência do princípio da impessoalidade, utilizando-se da fome da população, aliada à caótica situação pandêmica de covid-19 para fixar na mente dos eleitores a sua imagem com a finalidade de beneficiar-se mais à frente quando do pleito eleitoral; b) a atuação dos vereadores e pré-candidatos à vereador na utilização do maquinário pertencente à Prefeitura em obras particulares, bem como a utilização de bens pertencentes a Associações em obras públicas.

A despeito de não tornar repetitivos os argumentos sustentados pelo Ministério Público Eleitoral, tornando maçante a análise dos autos, requer façam parte integrante das presentes alegações a inicial bem como as inquirições realizadas nas audiências de instrução.

A prova carreada aos conduz a duas conclusões:

a) Sobre os fatos imputados ao Prefeito: quanto a esse aspecto, às vistas das fotografias colacionadas, em que se vê claramente o rosto do Prefeito em sacolas de cestas básicas (kit semana santa), dizendo que *o Prefeito Mário Flor deseja a você e sua família uma semana santa abençoada e uma feliz páscoa*. Há nitidamente abuso de poder político, no sentido de ter-se utilizado de política pública (doação de cestas básicas) que, sobretudo em período de pandemia é extremamente louvável, para estampar o seu rosto com o nítido propósito de lograr um benefício futuro, qual seja, a reeleição, com a captação ilícita do sufrágio, portanto.

Vejamos como se manifesta a jurisprudência em casos que tais:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO

Assinado eletronicamente por: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS - 20/10/2021 23:16:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102023160515100000094267745
Número do documento: 21102023160515100000094267745

DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. [...] ***5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleicoes não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente "a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput)***. 6. A situação descrita pelo acórdão regional revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado, participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleicoes. 7. A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens. 8. O julgamento do recurso especial deve se ater aos fatos e às circunstâncias contidas no acórdão regional (Súmulas 7/STJ e 279/STF). 9. Situação diversa do quarto recorrente, então vereador. A sua presença e discurso no evento foi apenas noticiada pela imprensa, sem que se tenha registrado o seu comparecimento no relatório de fiscalização eleitoral ou afirmada a sua participação ativa no momento da distribuição das cestas básicas e do sorteio dos eletrodomésticos. Hipótese que revela a ausência de elementos suficientes para condenação pela prática das referidas condutas vedadas ou do abuso de poder baseado nos mesmos fatos, a

Assinado eletronicamente por: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS - 20/10/2021 23:16:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102023160515100000094267745
Número do documento: 21102023160515100000094267745

ensejar o provimento do seu recurso especial. Recursos especiais dos três primeiros investigados providos em parte, apenas para afastar o indevido aditamento ex officio do acórdão regional com a consequente concessão do mandado de segurança que trata da matéria. Recurso especial do quarto investigado (vereador) provido, para julgar improcedente a AIJE em relação a ele, tornando insubsistentes as sanções por conduta vedada e abuso de poder.
TSE - MS: 95134 APERIBÉ - RJ, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62

A doutrina abalizada de Soares da Costa acerca do tema faz o seguinte apontamento:

> *"Abuso do poder econômico é o uso indevido do cargo oufunção publica com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus político para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os atos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei 8429/92) de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral"* (grifo e negrito nosso).

Ademais, o fato da demanda ter sido extinta em sede de investigação preliminar (Notícia de Fato) e não ter dado azo a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, isso não quer dizer que a conduta não possa ser tida como ilícita do ponto de vista eleitoral, **posto serem instâncias distintas**.

As condutas suprarreferidas se mostram incompatíveis com a igualdade de condições à disputa do pleito municipal de 2020, que, certamente, rendeu vantagem exagerada a parte dos investigados, em prejuízo da campanha limpa, justa e igualitária a que a legislação e os Tribunais Eleitorais e Juízos singulares buscam efetivar.

b) sobre os fatos imputados aos vereadores e pré-candidatos a vereador: nesse

Assinado eletronicamente por: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS - 20/10/2021 23:16:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102023160515100000094267745
Número do documento: 21102023160515100000094267745

segundo aspecto, há fragilidade na prova carreada aos autos. Explico. Veja-se que em certas situações, sobretudo nas zonas rurais mais ermas dos municípios, é costume haver um prévio estudo da topografia do terreno de modo que seja possível perceber o melhor local para se perfurar poços, ainda que esses pontos estejam em propriedades particulares. Nesse caso, o proprietário compromete-se a franquear o acesso à água por meio de uma servidão pública.

Ademais, quanto à utilização dos bens públicos em obras particulares, há lei municipal regendo a questão, a qual determina que o beneficiário preencha um formulário requerendo a utilização e arque com os gastos decorrentes do uso.

Por fim, as provas testemunhais produzidas nas audiências de instrução não nos permitem afirmar categoricamente a irregularidade dos atos imputados a parte dos investigados. Sobre a fragilidade das provas em sede de AIJE se posiciona a jurisprudência:

> *RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/1990). PERFURAÇÃO DE POÇOS. NECESSIDADE DE PROVA CONVINCENTE. INEXISTÊNCIA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Por Um Parambu Cada Vez Melhor" em face da sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona que julgou improcedente o pedido para aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 (inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, cassação do registro ou diploma) contra os representados/recorridos candidato ao cargo de Prefeito; Vereador Eleito; Vereador Suplente e candidato ao cargo de Vice-Prefeito, por abuso de poder econômico (art. 22, caput, da LC nº 64/1990). 2. O bem jurídico tutelado pela norma suso referida é a normalidade e legitimidade das eleições contra a interferência do poder econômico ou político, de modo a garantir condições de igualdade no pleito para todos os candidatos. 3. O alegado abuso não encontra respaldo nos elementos probatórios colacionados aos autos, com efeito, as imagens do candidato a prefeito Márcio Claudi Cardoso Santos e os candidatos a vereador - Emanuel Marinho Angelim Rodrigues e Edvaldo Feitosa Moreira - pousando para foto ao lado do maquinário utilizado na perfuração dos poços, bem assim as de fl. 22, 24, 39 e 40, em que aparecem os equipamentos utilizados para execução do serviço, por si sós, sem corroboração por outras provas*

Assinado eletronicamente por: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS - 20/10/2021 23:16:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102023160515100000094267745
Número do documento: 21102023160515100000094267745

*consistentes do fim eleitoreiro da obra, vale dizer, que esta fora financiada com o fim de favorecer os candidatos representados/recorridos, mediante troca de votos, não caracterizam abuso de poder econômico. 4. De igual modo, as postagens no facebook do representado/recorrido Márcio Claudi Cardoso Santos à fl. 20 ("boatarde trazendo um pouco d'água a quem precisa e temos várias melhorias que queremos implementar caso sejamos eleitos"), de Risonete Pereira à fl. 21 ("Jesto nobre do Senhor, Sousinha Feitosa que doou aguá de um poço profundo a pedido do Padre Márcio e Emanuel Marinho Nayara Noronha para um chafariz à comunidade dos Pereiros, que Deus os abençoe Amém."), de Helvécio Martin Oliveira à fl. 77 ("Primeiras solicitações do Padre Márcio, enviadas pelo Governo Camilo. Máquinas chegam em Patrambu..."), de Abraão Barros de Assis, de 16/10/2015, à fl. 78 ("Camilo Santana ligou para o líder religioso e assegurou a perfuração de mais 14 poços profundos e o envio de 02 caminhões pipas para auxiliar nas ações do Projeto Social que visa amenizar o sofrimento da população diante da falta de água") e do blog de Abraão Barros Parambu, de 17/09/2015, à fl. 79 ("Uma segunda equipe enviada pela Secretaria Estadual de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Ceará já se encontra..."), são insuficientes para comprovar o fim eleitoreiro da obra, pressuposto à caracterização do abuso de poder político. Em verdade, tais postagens indicam tão somente que as máquinas e equipamentos para perfuração dos poços foram solicitadas pelo Padre Márcio (candidato a prefeito) no ano de 2015, na qualidade de representante da ONG Instituto Parambuense de Cidadania - INPAC (que tem como um dos seus objetos a realização de projetos sociais, máxime o de combate aos efeitos da seca), ao Governo do Estado, sem estabelecer o necessário liame entre a obra e a conquista de votos ou apoio político pelos candidatos representados. 5. A prova testemunhal colhida em Juízo não corrobora os fatos narrados na inicial, com efeito, os depoimentos, em nenhum momento, afirmam que a perfuração e instalação dos referidos poços foram condicionadas à contraprestação de votos ou apoio político por parte das comunidades beneficiadas com as obras. Pelo contrário, informam que a maioria dos poços perfurados sequer chegou a funcionar, circunstância que mitiga seu possível fim eleitoreiro. **6. A condenação por abuso de poder econômico exige a comprovação dos fatos por elementos robustos de convicção, circunstância não suficientemente demonstrada nos autos em face da fragilidade do conjunto probatório**. Precedentes (V.g.: TSE, Recurso Especial Eleitoral*

Assinado eletronicamente por: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS - 20/10/2021 23:16:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102023160515100000094267745
Número do documento: 21102023160515100000094267745

nº 38578, Acórdão, Relator (a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 124). 7. Não comprovada hipótese prevista no art. 80, CPC, é incabível o reconhecimento de litigante de má-fé e seus consectários. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

TRE-CE - RE: 13163 PARAMBU - CE, Relator: ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 07/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 029, Data 09/02/2018, Página 10/11

Ante o exposto, pelas provas carreadas aos autos, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação julgada **parcialmente** **PROCEDENTE**, no sentido de condenar os investigados MARIO GOMES FLOR FILHO e DARIO FERREIRA DE ARAUJO, atuais Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Betânia-PE, com as implicações legais decorrentes da decisão, e inocentar os demais investigados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Betânia-PE, 20 de outubro de 2021

Wítalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos
Promotor Eleitoral

Assinado eletronicamente por: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS - 20/10/2021 23:16:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102023160515100000094267745
Número do documento: 21102023160515100000094267745